



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer da Comissão, o Projeto de Lei nº 138/2020, de autoria da Vereadora Anice Gazzaoui, que “Declara como essenciais para a população de Foz do Iguaçu, em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia, os serviços prestados por academias de ginásticas e similares”, conjuntamente com a Emenda Modificativa SAPL nº 1/2021, de autoria do Vereador Rogério Quadros.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O exame técnico da iniciativa nos faz concluir que a sugestão legislativa de reconhecer o caráter essencial da atividade desenvolvida pelos estabelecimentos de ginástica se mostra dotado de interesse público. Há evidente preocupação coletiva de buscar-se sempre a melhoria das condições de saúde física e mental da população para enfrentar-se não só os períodos de pandemia, mas toda e qualquer situação que gere dificuldades à população.

...

Todos sabemos que a saúde no país encontra-se **municipalizada**, concentrando-se nas mãos dos entes locais a função de execução de quase toda política de saúde do país.

Não há hoje como ignorar a função vital dos municípios na execução, aplicação e operacionalização dos **recursos** e de todo **material humano** envolvido no processo de atenção à saúde coletiva. São os municípios que são



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

responsáveis, pode-se dizer, pela execução dos serviços públicos de saúde no Brasil.

...

Dentro deste quadro de ações, o poder executivo sempre agiu emitindo normas direcionadas ao controle e diminuição dos efeitos da pandemia, sendo jamais questionado a respeito da sua capacidade legislativa para tanto.

...

Se o executivo não é questionado em sua capacidade para emitir normas de saúde, o poder legislativo também não pode sofrer tolhimento em sua legitimidade como poder governante (art.7º, da LOM), dentro do espírito do sistema de freios e contrapesos:

...

Além da capacidade como poder governante, não devemos esquecer também a **competência suplementar** do poder legislativo (arts.30, II, CF e 4º, II, LOM), que garante a faculdade dos entes locais agirem nas hipóteses de ausência de legislação superior, o que é o caso da matéria proposta neste projeto de lei (declarar como essencial os serviços prestados por academias de ginástica).

Mas os argumentos em favor da legitimidade do legislativo para os temas ligados à saúde não se esgotam aqui. Há ainda que se reivindicar o elemento do **interesse local**, reconhecido constitucionalmente aos municípios (art.30,I), que define a possibilidade de criação de legislação em assuntos que afetem o ambiente das cidades.

Nesta conjuntura jurídica, entende este departamento que o legislativo deve ser reconhecido como poder governante, em condições de corroborar para a melhoria da ação pública na



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

área de saúde, debatendo, discutindo e propondo normas que digam respeito a ações relacionadas à vigilância sanitária e epidemiológica.

...

Como sabemos, desde o início da pandemia, a legislação que restringiu a atividade das academias de ginástica e similares foram os decretos emitidos pelo prefeito municipal (Decreto nº28.055/2020 e posteriores), o que vem a demonstrar que o executivo exerceu função importante na regulamentação legislativa sobre a matéria.

Dentro do espírito do sistema de freios e contrapesos devemos fazer com que seja garantido ao legislativo a capacidade de também propor ações sobre a matéria de saúde, exercendo com firmeza a sua função de poder governante (art.7º, LOM).

...

Ausente qualquer infração às normas de cunho formal e material, parece-nos inquestionável a legalidade deste projeto de lei.

...

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que o presente projeto de lei (PL nº138/2020) se mostra legal sob o ponto de vista formal e material, em razão de que a proposta legislativa não ofende o ordenamento jurídico nacional, mas, ao contrário, mostra-se ajustado ao que estabelecem especificamente os artigos 4º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

..."



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, após a análise da Matéria, não havendo impedimento ao seu trâmite regular e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 138/2020 e da Emenda SAPL nº 1/2021 ao Projeto de Lei nº 138/2020.

Sala das Comissões, 1º de março de 2021.

Dr. Freitas
Vice-Presidente/Relator

Rogério Quadros
Presidente

Anice Gazzaoui
Membro